



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

PROCESSO Nº 251615/2021

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

PROCESSO APENSADO Nº 527173/2021

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU

Responsável pela elaboração do relatório

Almir Reinehr – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, setembro de 2022





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO	5
2.1. Achado nº 1. Os preços de referência não estão compatíveis com os valores praticados no mercado	5
2.1.1. Resumo	5
2.1.2. Situação encontrada	5
2.1.3. Síntese da responsabilização	10
2.2. Achado nº 2. Justificativa indevida para realização de inexigibilidade	12
2.2.1. Resumo nº 2. Justificativa indevida para realização de inexigibilidade	12
2.2.2. Situação encontrada	12
2.2.3. Síntese da responsabilização	17
2.3. Achado nº 3. Atestado/certificado de exclusividade inválido	18
2.3.1. Resumo	18
2.3.2. Situação encontrada	18
2.3.3. Síntese da responsabilização	24
3. DA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA ÔMEGA EM FACE DO RELATÓRIO TÉCNICO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA	25
4. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA EMPRESA ÔMEGA	27
5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	28





PROCESSO Nº	:	251615/2021 E PROCESSO APENSADO Nº 527173/2021
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
ETAPA	:	RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR
GESTOR	:	NELSON ANTONIO PAIM
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
AUDITOR	:	ALMIR REINEHR
ORDEM DE SERVIÇO	:	6003/2022

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI) aberta pela extinta Secretaria de Contratações Públicas na data de 01/03/2021, com fundamento no inciso I, art. 193 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), em desfavor da Prefeitura Municipal (PM) de Poxoréu, resultante da análise de inexigibilidade no âmbito do controle externo simultâneo, para apuração de irregularidades no Processo de Inexigibilidade nº 001/2021, cujo objeto tratava da *“Aquisição de sistema unificado, com funcionamento on/off-line, visando melhorias no sistema de ensino nas escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental de Poxoréu”*.

Trata-se ainda de Representação de Natureza Externa (RNE), protocolada neste Tribunal em 17/05/2021 sob número de protocolo 527173/2021, apensada à RNI acima mencionada (Documento Digital nº 168059/2021), proposta pela empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda, em desfavor da Prefeitura Municipal de Poxoréu, também em razão de supostas irregularidades nos autos da Inexigibilidade nº 001/2021 (Documento Digital nº 118049/2021, 118585 e 118587/2021).

Nos autos da RNI (Processo 251615/2021) foi emitido Relatório Técnico Preliminar de 25/02/2021 (Documento Digital nº 62259/2021), no qual constou duas possíveis irregularidades de responsabilidade de servidores/agentes políticos da Prefeitura Municipal de Poxoréu.





Nos autos da RNE (Processo 527173/2021) foi emitido Relatório Técnico para Manifestação Prévia na data de 21/07/2021 (Documento Digital nº 164654/2021), no qual constou uma possível irregularidade de responsabilidade da empresa Ômega Tecnologia da Informação Ltda, CNPJ nº 17.468.557/0001-54.

Por meio de Despacho de 19/11/2021 (Documento Digital nº 257383/2021), o Relator determinou o envio dos autos à extinta Secex de Contratações Públicas para que fosse realizada a consolidação do Relatório Técnico para Manifestação Prévia (Documento Digital nº 164654/2021) e do Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 62259/2021) em um único relatório.

Deste modo, no tópico seguinte, são relacionados os achados de fiscalização constantes nos dois relatórios mencionados pelo relator.

No tocante aos procedimentos processuais, cabe esclarecer que já foi elaborado o **Relatório Técnico para Manifestação Prévia** (Documento Digital nº 114880/2022) com base na Instrução Normativa nº 17/2020 deste Tribunal, a qual dispõe sobre a manifestação prévia de gestores e responsáveis em processos de fiscalização e dá outras providências.

Em virtude desse relatório o Sr. Nelson Antônio Paim, Prefeito Municipal de Poxoréu, a Sra. Celestina Alves de Souza Neta, Secretária de Educação, a Sra. Dayse Cristina de Oliveira Lima, responsável jurídico e o representante legal da empresa Ômega Tecnologia da Informação Ltda, foram notificados para apresentar manifestação acerca dos achados de fiscalização (Documentos Digitais nº 116875, 116877, 116879, 116898, 116899, 116900, 139558, 140072, 150460/2022). Porém os agentes políticos/servidores da PM de Poxoréu não apresentaram manifestação, apenas a empresa Ômega se manifestou nos autos (a síntese da manifestação da empresa e respectiva análise constam nos Tópicos 3 e 4, abaixo, deste Relatório).

No contexto, em relação aos Achados nº 1 e 2, cuja responsabilidade foi atribuída aos agentes políticos/servidores da PM de Poxoréu e considerando que eles não se manifestaram nos autos, desde já cabe informar que o mérito dos achados foi mantido





inalterado, contudo, entendeu-se necessário retirar a responsabilidade pelo Achado nº 2 de um servidor e imputar responsabilidade a outro servidor.

Feitos esses esclarecimentos, cabe mencionar que neste Relatório Técnico Preliminar serão apresentadas: **a)** Os achados de fiscalização decorrentes da análise técnica do processo licitatório por Inexigibilidade nº 001/2021 da PM de Poxoréu; **b)** A manifestação da empresa Ômega Tecnologia da Informação Ltda em face do Relatório Técnico para Manifestação Prévia; **c)** A análise técnica acerca da manifestação prévia da empresa; **d)** A conclusão e as propostas de encaminhamentos.

2. ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO

Cabe esclarecer que dos três achados a seguir relacionados, os dois primeiros constaram no Relatório Técnico Preliminar da RNI (Documento Digital nº 62259/2021); por sua vez o terceiro achado constou no Relatório Técnico para Manifestação Prévia da RNE (Documento Digital nº 164654/2021).

2.1. Achado nº 1. Os preços de referência não estão compatíveis com os valores praticados no mercado

2.1.1. Resumo

Os preços de referência utilizados na Inexigibilidade 001/2021 da Prefeitura Municipal de Poxoréu não estão compatíveis com os valores praticados no mercado e a contratação decorrente ocorreu com sobrepreço.

2.1.2. Situação encontrada

2.1.2.1. Valor Médio de Mercado

Sobre o valor médio de mercado para contratações de sistemas de gestão escolar, a equipe especializada em tecnologia da informação da extinta Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas realizou amplo trabalho de levantamento de





preços em processo de Representação de Natureza Interna que envolveu nove municípios do Estado de Mato Grosso (processo 25763/2020) que se utilizam do sistema de gestão escolar das empresas Ômega Tecnologia da Informação Ltda., Pelegrino & Cia Ltda. e Pelegrino e Almeida Filho Ltda., que são do mesmo ramo familiar e representam o mesmo software.

Desta forma, convém apresentar o estudo já realizado referente à pesquisa de preços.

Antes de adentrarmos no preço da contratação, convém esclarecer que toda licitação em sua fase interna deve possuir os estudos técnicos preliminares, previsto no artigo 6º, inciso IX da Lei 8.666/1993 com a realização da pesquisa de mercado, que tem o objetivo de conhecer no mercado as opções disponíveis para contratação de solução que atenda aos requisitos técnicos definidos previamente.

Em relação aos estudos técnicos preliminares e a necessária avaliação do mercado em contratações na área de T.I., o TCU já se manifestou dando ênfase ao Art. 11 da Instrução Normativa nº 04/2010-MP/SLTI, substituída pela IN nº 04/2014-MP/SLTI, na qual estabelece que a escolha da solução deve se dar somente após a especificação dos requisitos pela área demandante e da identificação das diferentes soluções que atendam aos requisitos, com a consequente análise e comparação entre os custos totais. Vejamos trecho do Relatório do Acórdão 3370/2013-TCU-Plenário que aborda a questão:

16. Antes de qualquer estudo técnico, a área requisitante, no caso a Diretoria de TI, **indicou a contratação da solução Blade**. No inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993 (aplicável subsidiariamente ao caso por força do art. 9º da Lei 10.520/2002), está especificado que o projeto básico será “elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares”. O art. 11 da **IN 4/2010**, que detalha como devem ser estes “estudos técnicos preliminares” para TI, determina que **a escolha da solução de TI e sua justificativa se darão após: a definição e especificação dos requisitos** (conforme arts. 12 e 13 da mesma instrução); **a identificação das diferentes soluções** os requisitos; e **a análise e comparação entre os custos totais** de propriedade das soluções identificadas. (destacou-se).

Na prática, tal exigência de realização de pesquisa de mercado impõe ao administrador conhecer as opções disponíveis no mercado de soluções que atendam aos requisitos previamente estabelecidos. Ou seja, a realização da pesquisa de mercado de





forma adequada revelaria que as soluções existentes não se restringiam aos orçamentos coletados de três fornecedores na pesquisa de preços na fase interna das licitações averiguadas pela equipe de auditoria neste processo.

Ao analisar o mercado, verificou-se a existência de softwares de gestão educacional que atendem toda a gestão de escolas, inclusive módulos inexistentes na solução adquirida, mais voltado para a iniciativa privada, mas percebe-se a existência de outras opções disponíveis que atenderiam aos requisitos observados nos editais analisados.

Pode-se resumir as opções disponíveis no mercado como:

- a) Softwares proprietários, como os adquiridos nas licitações objeto da representação (processo 25763/2020), que são remunerados em parcelas mensais de licenciamento, já incluso o suporte técnico;
- b) Software livre i-educar, explorado por algumas empresas no território brasileiro, cuja remuneração é composta por um custo inicial de customização e implantação, além de parcelas mensais de suporte técnico à solução;
- c) Software de gestão pública municipal geral que possui módulos específicos de gestão educacional e contempla os requisitos necessários para a gestão educacional, a exemplo de algumas empresas que já atuam no mercado mato-grossense;
- d) Desenvolvimento de solução própria, o que certamente não condiz com a realidade dos municípios mato-grossenses, eis que possuem custos mais altos.

Verifica-se que as duas primeiras opções mencionadas se adequam mais à realidade dos municípios e poderiam perfeitamente estarem contempladas numa licitação em harmonia, desde que as soluções atendessem requisitos definidos conforme motivação técnica.

A opção 'c' também não poderia ser descartada sem uma motivação técnica, já que é uma solução disponível por um custo relativamente mais baixo, num software já contratado pelo Município.

Assim, mesmo que a solução adotada para a licitação fosse a aquisição de





uma solução específica para gestão educacional, a pesquisa de preços poderia ser realizada conforme tais premissas e buscando obter preços em outras contratações públicas, de forma a ampliar o máximo a concorrência com o intuito de obter a solução mais vantajosa para a Administração, o que certamente traria outras opções existentes no país, sem restringir somente às empresas que costumam atuar nos municípios mato-grossenses.

O entendimento jurisprudencial já consolidado nos Tribunais de Contas do Brasil é a busca prioritária em outras contratações públicas realizadas, em detrimento de orçamentos obtidos junto a eventuais fornecedores, que podem também ser incluídos na pesquisa para se obter o preço estimado na licitação, para orientar o pregoeiro que conduzirá o certame.

Em outras palavras, a pesquisa de preços deve priorizar a obtenção de preços públicos, que é o que mais reflete as condições ofertadas para compras pela administração pública. Nesse sentido, o TCE/MT aprovou a Resolução de Consulta nº 20/2016 em 9/8/2016, reformulando a Resolução de Consulta nº 41/2010, que deixou para o passado a cultura de obtenção de três orçamentos com potenciais fornecedores e definiu que os preços praticados na administração pública são a fonte prioritária, vejamos:

Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços.

1. A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

2 (...)

(TCE-MT. Resolução de Consulta nº 20/2016. Processo nº 131938/2016)

O TCU também possui o mesmo entendimento, como se observa no julgado a seguir:

(...)

Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em





sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.

(...)

É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos.

(...)

(Acórdão TCU nº 2637/2015, julgamento: 21/10/2015, Relator Bruno Dantas)

A equipe de auditoria da extinta Secex de Contratações Públicas, durante a instrução do processo do 25763/2020, realizou tal pesquisa de forma mais ampla, seguindo tais premissas, sem esgotar as opções, e constatou a existência de outras opções de empresas no mercado, em licitações realizadas em 8 municípios nos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, entre 2017 e 2020, que podem ser observadas na planilha de pesquisa de preços (Documento Digital 110682/2022).

Tal pesquisa de preços realizada pela equipe de auditoria foi realizada com adequação dos preços por escola, conforme o modelo adotado nas licitações objeto daquela representação (processo 25763/2020), na qual foi constatado que **o preço médio de mercado obtido em contratações públicas foi de R\$ 334,41**, como pode-se observar na planilha (Documento Digital 110682/2022).

Quanto à responsabilidade do gestor sobre o ato de homologação, ressalta-se que o TCU possui entendimento firmado sobre o ato e sua repercussão quando existentes irregularidades de fácil percepção.

A autoridade homologadora é solidariamente responsável pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente, que não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório.

(Acórdão nº 4843/2017 – 1ª Câmara; Relator: José Múcio Monteiro; Julgamento: 20/6/2017)

Portanto, conforme o exposto, conclui-se que a inexigibilidade foi realizada sem a realização de estudos técnicos preliminares adequados, sem a realização de pesquisa de mercado para identificar as soluções disponíveis no mercado que atendam aos requisitos técnicos previamente definidos e com pesquisa de preços realizada de forma restrita, apenas com orçamentos coletado junto ao fornecedor do software, quando deveria





ter ampliado a pesquisa com obtenção de preços públicos, nos termos da jurisprudência já consolidada nos Tribunais de Contas, especialmente no TCE/MT, conforme a Resolução de Consulta nº 20/2016, contribuindo, desta forma, com o sobrepreço e conseqüentemente no superfaturamento nos pagamentos realizados.

2.1.2.1. Valor Contratado

Conforme Contrato 002/2021 (Documento Digital 110681/2022) o valor total do contrato é de R\$ 96.000,00 e o valor mensal é de R\$ 8.000,00, além do valor de R\$ 8.000,00 para implantação do sistema em uma única vez.

Segundo Relação Oficial do MEC dos estabelecimentos de ensino em Poxoréu (Documento Digital 110682/2022) verifica-se que o sistema de gestão escolar poderá ser implantado em até 8 escolas municipais, além da Secretaria Municipal de Educação, ou seja, nove unidades com sistema implantado.

Desta forma o valor unitário mensal por unidade implantada do sistema de gestão escolar é de R\$ 888,89 (R\$ 8.000,00 mensais / 09 unidades implantadas).

Considerando-se o valor médio de mercado, obtida na pesquisa de preços realizada pela equipe técnica do TCE/MT (Documento Digital 110682/2022), de R\$ 334,41 por unidade implantada do sistema de gestão escolar e, considerando o valor de R\$ 888,89 por unidade implantada no município de Poxoréu (09 unidades = R\$ 8.000,00), verifica-se sobrepreço na contratação de R\$ 554,48 mensal por unidade implantada, totalizando R\$ 4.990,32 ao mês.

2.1.3. Síntese da responsabilização

Com base no exposto, apresenta-se, em seguida, o quadro de responsabilização acerca deste achado.

Quadro de Responsabilização nº 1.

Irregularidade (Conforme Classificação de Irregularidades - TCE/MT)	GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente
---	---





	superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).
Resumo do achado	Os preços de referência utilizados na Inexigibilidade 001/2021 da Prefeitura de Poxoréu não estão compatíveis com os valores praticados no mercado e a contratação decorrente ocorreu com sobrepreço.
Critério de auditoria	Lei nº 8.666/1993 e Resolução Consulta nº 20/2016 do TCE/MT.
Evidências	Documentos que integraram o Processo Licitatório por Inexigibilidade nº 001/2021 da Prefeitura Municipal de Poxoréu.
Responsáveis	<u>Nelson Antonio Paim</u> – Prefeito Municipal – Período: 01/01/2021 a “em andamento”. <u>Celestina Alves de Souza Neta</u> – Secretária Municipal de Educação – de realização da Inexigibilidade nº 01/2021.
Conduta	<u>Do Prefeito:</u> Adjudicar, homologar (documentos digitais 192860 e 192861/2022) e assinar o Termo de Referência para a inexigibilidade de licitação nº 001/2021 (documento digital 192154/2022), sem apresentação de orçamentos da planilha de formação de preços e com indicativos de sobrepreço, em desacordo com as exigências estabelecidas na lei nº 8666/93 e Resolução Consulta nº 20/2016 do TCE/MT. <u>Da Secretária:</u> Assinar o Termo de Referência para a inexigibilidade de licitação nº 001/2021 (documento digital 192154/2022), sem apresentação de orçamentos da planilha de formação de preços e com indicativos de sobrepreço, em desacordo com as exigências estabelecidas na lei nº 8666/93 e Resolução Consulta nº 20/2016 do TCE/MT.
Nexo de causalidade	<u>Do Prefeito:</u> Ao adjudicar, homologar e assinar o Termo de Referência para a inexigibilidade de licitação nº 001/2021, sem apresentação de orçamentos da planilha de formação de preços e com indicativos de sobrepreço, o gestor colaborou com a contratação com preços não vantajosos para a Administração Pública. <u>Da Secretária:</u> Ao assinar o Termo de Referência para a inexigibilidade de licitação nº 001/2021, sem apresentação de orçamentos da planilha de formação de preços e com indicativos de sobrepreço, a responsável colaborou com a contratação com preços não vantajosos para a Administração Pública.





2.2. Achado nº 2. Justificativa indevida para realização de inexigibilidade

2.2.1. Resumo nº 2. Justificativa indevida para realização de inexigibilidade

Contratação de Empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para contratação de software de gestão escolar que deveria ser precedido de procedimento licitatório, não restando demonstrada a inviabilidade de competição para tal contratação, conforme exigido no art. 25 da Lei 8.666/93.

2.2.2. Situação encontrada

Verificou-se que a contratação, objeto da presente análise, foi formalizada com fulcro no art. 25 da Lei 8.666/93, ou seja, foi firmado contrato com a empresa Ômega Tecnologia da Informação Ltda sem a realização de licitação utilizando-se do instituto da inexigibilidade de licitação.

A justificativa para a realização da contratação por meio de inexigibilidade ocorreu, segundo o Termo de Referência (Documento Digital 110680/2022) porque o setor de compras da prefeitura não conseguiu identificar, além da empresa Ômega Sistemas, qualquer outra que prestasse serviços compatíveis aos pleiteados pela Secretaria de Educação, qual seja, a tecnologia híbrida.

Em relação à escolha pela tecnologia híbrida (on-line/off-line) temos algumas considerações a serem feitas:

- a) Qualquer escola, creche ou secretaria em que o sistema será instalado deverá obrigatoriamente ter acesso à internet para que o sistema seja utilizado;
- b) Verifica-se que o mais comum hoje no mercado é a contratação de sistemas 100% web, tendo em vista a disponibilidade de internet, mesmo que de pouca qualidade, já é suficiente para que o sistema funcione normalmente;
- c) Para que se possa utilizar o sistema e ter suas funcionalidades utilizadas de forma completa, deverá o acesso ser feito com utilização da internet. A falta de conexão pode





gerar diversos problemas de integridade, senão vejamos a seguinte situação verificada em uma inspeção realizada no interior do Estado pela equipe de auditoria da extinta Secex de Contratações Públicas: ao começar o cadastro de um aluno verificou-se que ele já estava cadastrado em uma escola no Estado do Maranhão. Isso só foi possível com o acesso, por meio da internet, às bases de outros sistemas do Ministério da Educação-MEC que forneceu a informação, caso contrário, o cadastro seria realizado na escola e geraria uma situação de duplicidade nos registros do aluno em duas escolas distintas;

d) Por ocasião de visita nas escolas de diversos municípios do Estado de Mato Grosso, inclusive em muitas escolas da zona rural, constatou-se que o acesso à internet não é mais problema crônico nessas escolas, conseguindo-se acessar normalmente os sistemas e com disponibilidade em quase à totalidade do tempo. Isso foi constatado no funcionamento do próprio sistema da empresa Ômega Tecnologia da Informação que possui diversos módulos que são exclusivamente on-line, a exemplo dos módulos: Módulo Web Aluno, Módulo Professor, Módulo Supervisão Escolar. Nas inspeções realizadas no interior do Estado pela equipe de auditoria da extinta Secex de Contratações Públicas, com o objetivo de instruir a Representação de Natureza Interna, os professores e profissionais que utilizam o sistema exclusivamente *on-line* não relataram problemas relevantes com a tecnologia, pelo contrário, informaram a facilidade de utilização em qualquer lugar e inclusive pelos seus próprios aparelhos celulares e tablets das escolas;

e) Constatou-se também que o sistema da empresa que presta atualmente o serviço é instalado em um computador, geralmente na secretaria das escolas, o que limita o acesso a diversas funcionalidades do sistema àquela máquina, que caso tenha algum problema, impede qualquer utilização destas funcionalidades, dependendo desta forma de nova instalação do sistema e banco de dados em outra máquina que possa substituir a que apresentou problemas. No caso do sistema *on-line* isto não ocorre, visto que se um computador desktop apresentar problemas, pode simplesmente buscar outro em qualquer lugar, desde que possua acesso à internet, e continuar a realização dos trabalhos;

f) O sistema *on-line* grava as informações diretamente no banco de dados principal e o *off-line* grava no banco de dados local e depois, quando houver conexão à internet, a





transferência será realizada automaticamente. Nos dois casos, é necessário haver conexão à internet para que a alimentação do banco de dados seja realizada;

g) Em levantamento de preços com diversas empresas do ramo que fornecem software de gestão escolar, chegou-se ao valor médio de R\$ 334,41 (Documento Digital 110682/2022), ou seja, bem menor que o praticado pela empresa que já mantém o sistema instalado no município;

h) No levantamento de informações para instrução da Representação de Natureza Interna (Processo 25763/2020), foram encontrados sistemas mais completos, que possuem mais módulos que o da empresa Ômega Tecnologia da Informação Ltda., a saber: módulo de BI-Business Intelligence, módulo de merenda escolar e módulo de recursos humanos.

Em licitações realizadas para a contratação de software de gestão educacional em prefeituras no Estado de Mato Grosso foi verificado a existência de participação de outras empresas que oferecem o mesmo produto. Pode-se constatar, também, a existência de software para o mesmo objeto em outros Estados do país. Desta forma, resta comprovado que não há que se falar em exclusividade para o referido sistema computacional.

Verifica-se, portanto, que a opção pela tecnologia híbrida exigida no certame não se mostra razoável e restringe a participação de novas empresas no certame, tendo em vista que, tecnologicamente, a solução 100% web já é a prática mais utilizada no desenvolvimento de novos softwares, tanto é que a maioria das empresas detém essa tecnologia mais atual e o custo da solução é bem menor que o aplicado pela empresa que presta o serviço atualmente no município.

Além da justificativa já citada, temos também no item 3.8 do Termo de Referência (Documento Digital 110680/2022, fl. 02) a informação de que a empresa contratada é proprietária exclusiva do sistema híbrido, conforme certidão emitida pela FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ASSESPRO. Embora a informação esteja presente no Termo de Referência, não foi encontrado nos documentos enviados pela Ômega Sistemas tal certidão emitida ao município de Poxoréu, somente foram encontradas certidões para outros





municípios do Estado de Mato Grosso.

Tal assunto já foi tema de análise neste Tribunal (Processo 60518/2020), na qual a equipe técnica conclui que o certificado emitido pela ASSESPRO, apresentado pela empresa Contratada, atesta tão somente que a empresa é detentora da exclusividade de comercialização do Software de Gestão Educacional desenvolvido por ela mesma. **Em momento algum restou comprovado que o Software se trata de solução única no mercado que permita a gestão educacional para as prefeituras, que seja capaz de atender às necessidades do sistema educacional municipal.**

Verificou-se ainda em licitações realizadas para a contratação de software de gestão educacional em prefeituras no Estado de Mato Grosso a existência de participação de outras empresas que oferecem o mesmo produto. Pode-se constatar, também, a existência de software para o mesmo objeto em outros Estados do país. Desta forma, resta comprovado que não há que se falar em exclusividade para o referido sistema computacional.

Na tabela a seguir relaciona-se diversas prefeituras que contrataram, via licitação (pregão presencial), que tiveram a participação de outras empresas, inclusive com a participação da própria Ômega, para o mesmo objeto das contratações em análise, **demonstrando a viabilidade da competição e, por consequência, a realização de licitação.**

Tabela nº 1. Exemplo de prefeituras de Mato Grosso que contrataram o mesmo objeto por meio de pregão

Prefeitura	Licitação	Empresas que forneceram orçamento / participantes e vencedora (*)	Documento Digital
Prefeitura Municipal de Várzea Grande	P. P. nº 01/2020	- Inovatus Sistemas de Informática Ltda. - STS Consultoria e Informática Ltda. - A J Assis Ferreira Soluções Empresarial. - Nortus Comercial Ltda. – Itaguaí RJ - Dura-Lex Sistemas de GESTÃO Pública Ltda. - Ábaco Tec. da Informação Ltda.	30648/2020
Prefeitura Municipal de Campo Verde	P.P. nº 31/2019 M. Cautelar TCE	- Pref. Municipal de Cáceres Contrato nº 193/2018 - Pref. Municipal de Sorriso, ARP 32/2018- P.P. 150/2018 - Prefeitura Municipal de Sinop – Contr. 05/2018 - RLZ Informática Ltda. CNPJ 65.596.744/0001-66	30661/2020
Prefeitura Municipal de Tangará da Serra	P. P. nº 80/2019 (suspensa)	-RLZ Informática Ltda. - Ômega Tec. da Informação Ltda.	30665/2020





Prefeitura	Licitação	Empresas que forneceram orçamento / participantes e vencedora (*)	Documento Digital
Prefeitura Municipal de Sorriso (ARP 32/2018)	P. P. nº 150/2017	-TWI Empreendimentos Tec. e Turismo Ltda - Econt Comércio de Informática e Sistema Ltda. - Ômega Tecnologia da Informação Ltda. - I7 Creative - TDR Informática Ltda - Pelegrino & Cia Ltda. (*)	30668/2020
Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde	P. P. nº 103/2018	-TWI Empreendimentos Tec. e Turismo Ltda - Econt Comércio de Informática e Sistema Ltda. - Ômega Tecnologia da Informação Ltda.- - Ômega Tec. da Informação Ltda. (*)	30669/2020
Prefeitura Municipal de Querência	P. P. nº 05/2018	- Econt Solução em Tecnologia - Ômega Tec. da Informação Ltda. - TWI Empreendimentos Tec. e Turismo Ltda. - Pelegrino & Cia Ltda – ME (*)	30671/2020
Prefeitura Municipal de Colíder	P. P nº 36/2018	-TWI Empreendimentos Tec. e Turismo Ltda - Econt Comércio de Informática e Sistema Ltda. - Ômega Tecnologia da Informação – Epp - Ômega Tec. da Informação Ltda. (*)	30675/2020
Prefeitura Municipal Primavera do Leste	P.P. nº 35/2018	- Econt Solução em Tecnologia - Pelegrino e Cia. Ltda. - TWI – Gestão Pública Social e Tecnologia - Ômega Tec. da Informação Ltda. - Rede Net Comércio de Tecnologia Ltda - Rede Net Comércio de Tecnologia Ltda. (*)	30679/2020
Prefeitura Municipal de Barra do Garças	Adesão ao P.P 02/2016 P.M Ji Parana	- Ômega Tec. da Informação Ltda. (*)	30682/2020
Prefeitura Municipal de Cláudia	P.P. nº 12/2015	- Ômega Tec. da Informação Ltda. (*)	30683/2020
Prefeitura Municipal Nova Mutum (cancelada)	P.P. nº 21/2019	- Dura -Lex - Agile CT - RLZ Informática Ltda. - Eseti - Floxxodata - Cooplan	30685/2020
Prefeitura Municipal de Matupá	P.P nº 19/2018	- Pelegrino & Cia. Ltda. -TWI Empreendimentos Tec. e Turismo Ltda. - Econt Solução em Tecnologia. - Duralex Sistemas Integradas Gestão Pública - Ômega Tec. da Informação Ltda (*)	30686/2020
Gaúcha do Norte	P. P. nº 17/2017	- Econt Solução em Tecnologia - Ômega Tec. da Informação Ltda. - C. R. Informática - Pelegrino e Cia. Ltda. (*)	30691/2020
Prefeitura Municipal de Vila Bela da S. Trindade	P. P. nº 22/2018	- Econt Solução em Tecnologia; - Ômega Tec. da Informação Ltda.; - TWI Empreendimentos Tec. e Turismo Ltda. - Pelegrino e Cia. Ltda. (*)	30692/2020
Prefeitura Municipal de Barra do Bugres	P. P. nº 15/2017	- Econt Solução em Tecnologia; - Ômega Tec. da Informação Ltda.; - Pelegrino e Cia. Ltda. (*)	30693/2020
Prefeitura Municipal de Figueirópolis do Oeste	P. P. nº 20/2018	- Econt Solução em Tecnologia; - Ômega Tec. da Informação Ltda.; - TWI Empreendimentos Tec. e Turismo Ltda. - Pelegrino e Cia. Ltda. (*)	30694/2020
Prefeitura Municipal de Sapezal	P. P. 63/2019	- Rede Net Sol. em TI - Dura Lex - Contrato nº 67/2018 – Vila Rica	30696/2020

Fonte: elaboração própria com dados extraídos dos Documentos Digitais informados na tabela e constantes no Processo 60518/2020 – TCE/MT.

Outra questão de suma importância a ser considerada e que inviabiliza





definitivamente a contratação com base no art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93, é que o dispositivo faz referência à aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros, não sendo referido, em momento algum, a possibilidade de contratação de serviços, que conforme já foi demonstrado, é o objeto principal das referidas contratações.

Assim, a justificativa por um sistema com essas características se mostra como direcionamento para a empresa contratada utilizando-se de justificativa indevida.

2.2.3. Síntese da responsabilização

Com base no exposto, apresenta-se, em seguida, o quadro de responsabilização acerca deste achado.

Quadro de Responsabilização nº 2.

Irregularidade (Conforme Classificação de Irregularidades - TCE/MT)	GB 02 Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).
Resumo do achado	Contratação de Empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para contratação de software de gestão escolar que deveria ser precedido de procedimento licitatório, não restando demonstrada a inviabilidade de competição para tal contratação, conforme exigido no art. 25 da Lei 8.666/93.
Critério de auditoria	Lei nº 8.666/1993.
Evidências	Documentos que integraram o Processo Licitatório por Inexigibilidade nº 001/2021 da Prefeitura Municipal de Poxoréu e de processos licitatórios realizados por outras prefeituras de Mato Grosso para contratação do mesmo objeto.
Responsáveis	<u>Nelson Antonio Paim</u> – Prefeito Municipal – Período: 01/01/2021 a “em andamento”. <u>Celestina Alves de Souza Neta</u> – Secretária de Educação – Período: de realização da Inexigibilidade nº 01/2021. <u>João Victor de Moraes Pio</u> – Coordenador de Compras – Período: de realização da Inexigibilidade nº 01/2021.
Conduta	<u>Do Prefeito:</u> Homologar, adjudicar (documentos digitais 192860 e 192861/2022) e autorizar no Termo de Referência (documento digital 192154/2022) o processo de inexigibilidade de licitação para contratação de objeto que não preenche o requisito de inviabilidade de competição.





	<p><u>Da Secretária:</u> Solicitar, no Termo de Referência (documento digital 192154/2022), a contratação por inexigibilidade de licitação, cujo objeto não preenche o requisito de inviabilidade de competição.</p> <p><u>Do Coordenador de Compras:</u> Informar que apenas uma empresa conseguia suprir totalmente as necessidades do objeto da Inexigibilidade nº 01/2021 (documento digital 192155/2022).</p>
Nexo de causalidade	<p><u>Do Prefeito:</u> Ao autorizar a contratação de empresa, via inexigibilidade de licitação, para a contratação de software de gestão escolar que deveria ser diferente da inexigibilidade, o gestor não observou o art. 25 da Lei 8666/93 possibilitando a opção por proposta que não fosse a mais vantajosa para a administração.</p> <p><u>Da Secretária:</u> Ao solicitar contratação de empresa por meio de inexigibilidade da licitação, para a realização de serviços que poderiam ser licitados, a secretária não observou o art. 25 da Lei 8666/93, possibilitando a opção por proposta que não fosse a mais vantajosa para a administração.</p> <p><u>Do Coordenador de Compras:</u> ao afirmar que apenas uma empresa conseguia suprir totalmente as necessidades do objeto da Inexigibilidade nº 01/2021, o Coordenador de Compras contribuiu para que o objeto fosse contratado diretamente, sem a realização de processo licitatório.</p>

2.3. Achado nº 3. Atestado/certificado de exclusividade inválido

2.3.1. Resumo

A empresa Ômega Tecnologia da Informação Ltda apresentou, junto à Prefeitura Municipal de Poxoréu, atestado/certificado de exclusividade inválido para viabilizar a sua contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação.

2.3.2. Situação encontrada

2.3.2.1. Síntese da Representação

A Representante traz às fls. 07 a 18 do Documento Digital nº 118585/2021 argumentação sobre a não exclusividade da empresa sobre o software objeto da contratação.

Em síntese a Representante alega:





- a) A ASSESPRO - Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação fornece carta de exclusividade apenas para suas afiliadas por se tratar de uma instituição fechada que não representa oficialmente a classe;
- b) A Certificação fornecida pela ASSESPRO trata de declaração da própria empresa sobre a exclusividade dos serviços, na qual a certificadora se isenta de qualquer responsabilidade sobre a declaração;
- c) A ASSESPRO não tem filial em Mato Grosso, fato que inviabilizaria a utilização da declaração, visto que o art. 25, I, da Lei 8.666/93 estabelece que a comprovação de exclusividade será feita por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação.

As demais alegações da empresa, que versam sobre realização de processo de inexigibilidade com justificativa indevida, foram analisadas pela equipe técnica da extinta Secex de Contratações Públicas no âmbito do Processo de RNI nº 25161-5/2021 e constam nos Achados 1 e 2 deste Relatório.

2.3.2.2. Análise dos fatos representados

Em relação ao item “c”, transcreve-se em seguida o art. 25, inciso I da Lei de Licitações, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, **devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;** (destacou-se)

Constata-se que não procede a alegação da Representada.

Quanto ao item “a” das alegações da Representante, verifica-se que a ASSESPRO é de fato uma associação fechada e que fornece certidão a seus associados. Desta forma, não é uma instituição oficial que pode fornecer um certificado que comprove que somente aquela empresa oferece aquele produto ou serviço.





Em relação ao item “b”, em consulta aos documentos da inexigibilidade enviados pela PM de Poxoréu a este Tribunal, via Sistema APLIC, não foi localizada a Carta de Exclusividade fornecida pela empresa Ômega à prefeitura. Contudo, no Item 1.3 do Termo de Referência da inexigibilidade (Documento Digital nº 192154/2022) consta informado que a empresa forneceu esse documento.

Outrossim, consta anexado à Representação da empresa Representante certidões fornecidas pela ASSESPRO à Ômega para serem apresentadas a outras prefeituras deste Estado de Mato Grosso (fls. 101/120 do Documento Digital nº 118585/2021). Em seguida, apresenta-se o *print* de uma dessas certidões:

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA / MT

A FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ASSESPRO NACIONAL, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, que congrega e representa as empresas fornecedoras e produtoras de software e prestadoras de serviços de Tecnologia de Informação, com sede no SRTVS Quadra 701 bloco A Salas 829/831, Ed. Centro Empresarial Brasília, Asa Sul, Brasília – DF, atendendo a solicitação de sua empresa associada e com fundamento nos documentos regularmente registrados em nossos arquivos, vem certificar, em atendimento ao que reza o art. 25, inc. I, da Lei 8.666/93, para a finalidade de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, que segundo estas informações, a empresa **OMEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.468.557/0001-54, Inscrição municipal: ISENTO, com sede à Rua Espírito Santo, nº135, Setor W, Centro, Nova Olímpia / MT, CEP 78.370-000, é proprietário do produto abaixo descrito:

Nome dos Produtos:

Softwares para Gestão Educacional Integrados (Módulos), desenvolvidos com Tecnologia Híbrida On/Off Line, nas plataformas Web e Desktop, com sincronização simultânea (Full-Product)

[...]

De acordo com a documentação em nosso poder e dentro dos limites das informações disponíveis nesta data, informamos não haver notícia da existência de produto similar ao acima descrito, o qual é fornecido sob licença do fabricante e com exclusividade no território mencionado.

Conforme pode ser verificado nas certidões, a própria empresa Ômega solicitou as certidões à ASSESPRO e esta entidade apenas certificou que a empresa Ômega é proprietária de determinado softwares de gestão educacional e informou desconhecer outro produto similar e que o produto seria fornecido com exclusividade do





fabricante.

Observe-se que essas certidões não podem ser utilizadas para fins de inexigibilidade de processo licitatório nos termos do art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/1993, pois a certidão apenas atesta que o produto de propriedade da Ômega é fornecido exclusivamente pela empresa.

No tocante a informação da ASSESPRO de que desconhece produto similar no território, a empresa Ômega tinha pleno conhecimento de que seu produto não é exclusivo, para os fins do art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/1993, uma vez que a empresa participou de vários processos licitatórios no Estado de Mato Grosso, para contratação do mesmo objeto por meio de pregões, com participação de outras empresas.

Inclusive, tal assunto já foi tema de análise neste Tribunal (Processo 60518/2020), na qual a equipe técnica conclui que o certificado emitido pela ASSESPRO, apresentado pela empresa Contratada, atesta tão somente que a empresa é detentora da exclusividade de comercialização do Software de Gestão Educacional desenvolvido por ela mesma. **Em momento algum restou comprovado que o Software se trata de solução única no mercado que permita a gestão educacional para as prefeituras, que seja capaz de atender às necessidades do sistema educacional municipal.**

Nesse contexto, verificou-se a participação de outras empresas em licitações realizadas para a contratação de software de gestão educacional, **com tecnologia híbrida (online/offline)**, ou seja, para contratação do mesmo objeto da Inexigibilidade nº 01/2021 da PM de Poxoréu, em prefeituras no Estado de Mato Grosso. Desta forma, resta comprovado que não há que se falar em exclusividade para o referido sistema computacional.

Na tabela a seguir são relacionadas diversas prefeituras que contrataram software de gestão educacional, **com tecnologia híbrida (online/offline)**, via licitação (pregão presencial), e tiveram a participação de outras empresas, inclusive com a participação da própria Ômega, **demonstrando a viabilidade da competição e, por consequência, de realização de licitação.**





Tabela nº 2. Exemplo de prefeituras de Mato Grosso que contrataram o mesmo objeto por meio de pregão

Prefeitura	Licitação	Empresas que forneceram orçamento / participantes e vencedora (*)	Documento Digital
Prefeitura Municipal de Sorriso (ARP 32/2018)	P. P. nº 150/2017 (homologado)	-TWI Empreendimentos Tec. e Turismo Ltda - Econt Comércio de Informática e Sistema Ltda. - Ômega Tecnologia da Informação Ltda. - I7 Creative - TDR Informática Ltda - Pelegrino & Cia Ltda. (*)	30668/2020
Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde	P. P. nº 103/2018 (homologado)	-TWI Empreendimentos Tec. e Turismo Ltda - Econt Comércio de Informática e Sistema Ltda. - Ômega Tecnologia da Informação Ltda.- - Ômega Tec. da Informação Ltda. (*)	30669/2020
Prefeitura Municipal de Querência	P. P. nº 05/2018 (homologado)	- Econt Solução em Tecnologia - Ômega Tec. da Informação Ltda. - TWI Empreendimentos Tec. e Turismo Ltda. - Pelegrino & Cia Ltda – ME (*)	30671/2020
Prefeitura Municipal de Colíder	P. P nº 36/2018 (homologado)	-TWI Empreendimentos Tec. e Turismo Ltda - Econt Comércio de Informática e Sistema Ltda. - Ômega Tecnologia da Informação – Epp - Ômega Tec. da Informação Ltda. (*)	30675/2020
Prefeitura Municipal Primavera do Leste	P.P. nº 35/2018 (homologado)	- Econt Solução em Tecnologia - Pelegrino e Cia. Ltda. - TWI – Gestão Pública Social e Tecnologia - Ômega Tec. da Informação Ltda. - Rede Net Comércio de Tecnologia Ltda - Rede Net Comércio de Tecnologia Ltda. (*)	30679/2020
Prefeitura Municipal de Matupá	P.P nº 19/2018 (homologado)	- Pelegrino & Cia. Ltda. -TWI Empreendimentos Tec. e Turismo Ltda. - Econt Solução em Tecnologia. - Duralex Sistemas Integradas Gestão Pública - Ômega Tec. da Informação Ltda (*)	30686/2020
Prefeitura Municipal de Vila Bela da S. Trindade	P. P. nº 22/2018 (homologado)	- Econt Solução em Tecnologia; - Ômega Tec. da Informação Ltda.; - TWI Empreendimentos Tec. e Turismo Ltda. - Pelegrino e Cia. Ltda. (*)	30692/2020
Prefeitura Municipal de Barra do Bugres	P. P. nº 15/2017 (homologado)	- Econt Solução em Tecnologia; - Ômega Tec. da Informação Ltda.; - Pelegrino e Cia. Ltda. (*)	30693/2020
Prefeitura Municipal de Figueirópolis do Oeste	P. P. nº 20/2018 (homologado)	- Econt Solução em Tecnologia; - Ômega Tec. da Informação Ltda.; - TWI Empreendimentos Tec. e Turismo Ltda. - Pelegrino e Cia. Ltda. (*)	30694/2020

Fonte: elaboração própria com dados extraídos dos Documentos Digitais informados na tabela e constantes no Processo 60518/2020 – TCE/MT e consulta ao Sistema APLIC deste Tribunal.

Observe-se que todos os processos licitatórios relacionados na tabela acima são anteriores à Inexigibilidade nº 01/2021 da PM de Poxoréu, de modo que a empresa Ômega tinha plena ciência de que ela não era detentora exclusiva do objeto contratado nos termos do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o que demonstra a conduta dolosa dos representantes da empresa.

Nesse contexto, o TCU reiteradamente tem decidido pela possibilidade de





contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993. Vejamos:

Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993, já que este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993". (Ac. 1096/2007 Plenário)

No inciso I, caso em que a licitação é inexigível pela existência de fornecedor exclusivo, é necessária à sua comprovação por meio de carta de exclusividade fornecida pela junta comercial ou registro de propriedade intelectual (INPI) ou pelo Sindicato ou entidade semelhante que represente as empresas do ramo. Em casos específicos, em que não for possível a emissão da referida carta, deve o gestor apresentar, documentalmente, todos os elementos suficientes à caracterização da inviabilidade de competição, sendo a inexigibilidade fundamentada na regra do caput do artigo.

(<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D>)

Desta forma, constata-se a ocorrência da irregularidade. A empresa Ômega Tecnologia da Informação Ltda apresentou atestado/certificado de exclusividade inválido, ou seja, em desacordo com o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, para ser contratada pela Prefeitura de Poxoréu por meio de inexigibilidade de licitação.

Ressalte-se, conforme pode ser verificado nos Documentos Digitais nº 118585 e 118587/2021, que a situação relatada é prática comum da empresa Ômega, visto que os documentos comprovam que ela já foi contratada por inexigibilidade pelas seguintes prefeituras de Mato Grosso: Comodoro, Canarana, Querência, São José do Rio Claro, Juína, Pontes e Lacerda, Peixoto de Azevedo.

Observe-se, que os documentos apresentados pela empresa Representante comprovam a contratação da empresa Ômega por inexigibilidade por essas prefeituras, mas isso pode ter acontecido com outras prefeituras do Estado.

No contexto geral, cabe responsabilidade pela irregularidade à empresa Ômega Tecnologia da Informação Ltda por ter apresentado certidão inválida de que era fornecedora exclusiva do objeto da Inexigibilidade nº 01/2021 da PM de Poxoréu e por ter participado da inexigibilidade nessas condições.





Assim sendo, a empresa fica sujeita a sanções estabelecidas nas leis de licitações. No contexto, verifica-se que a conduta da empresa se amolda ao disposto nos incisos VIII, XI, X e XI, art. 155 da Lei nº 14.133/2021, segundo os quais comete infração administrativa o licitante que no certame apresenta documento falso ou fraudula a licitação ou comporta-se de modo inidôneo ou pratica atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação, cuja sanção é a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (inciso IV c/c § 5º, art. 156 da Lei nº 14.133/2021), o que também está de acordo com os incisos II e III, art. 88 da Lei nº 8.666/1993.

2.3.3. Síntese da responsabilização

Com base no exposto, apresenta-se, em seguida, o quadro de responsabilização acerca deste achado.

Quadro de Responsabilização nº 3.

Irregularidade (Conforme Classificação de Irregularidades - TCE/MT)	GB 21. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93).
Resumo do achado	A empresa Ômega Tecnologia da Informação Ltda apresentou, junto à Prefeitura Municipal de Poxoréu, atestado/certificado de exclusividade inválido para viabilizar a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação.
Critério de auditoria	Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021
Evidências	Documentos que integraram o Processo Licitatório por Inexigibilidade nº 001/2021 da Prefeitura Municipal de Poxoréu e informações disponíveis em Sistemas de Informação deste Tribunal.
Responsável	Ômega Tecnologia da Informação Ltda – empresa que apresentou o atestado/certificado de exclusividade junto à Prefeitura Municipal de Poxoréu.
Conduta	Apresentar certidão inválida de que é detentora exclusiva de solução tecnológica objeto da Inexigibilidade nº 01/2021 da PM de Poxoréu, em desconformidade com o inciso I, art. 25 da Lei nº 8.666/1993, com o objeto de ser contratada diretamente pela prefeitura, sem precisar participar de processo licitatório.
Nexo causal	Ao apresentar certidão de exclusividade do objeto da Inexigibilidade nº 01/2021 da PM de Poxoréu, a empresa induziu a administração





	municipal a contratar o objeto por inexigibilidade, em desconformidade com as leis de licitações, inviabilizou a competição e, conseqüentemente, a possibilidade de a administração realizar a contratação por valores mais vantajosos.
--	---

3. DA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA ÔMEGA EM FACE DO RELATÓRIO TÉCNICO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

A manifestação da empresa Ômega Tecnologia da Informação Ltda, CNPJ: 17.468.557/0001-54, em face do Relatório Técnico para Manifestação Prévia, consta no Documento Digital nº 145859/2022.

Às fls. 3/6 da manifestação da empresa, o representante legal da empresa teceu críticas acerca do levantamento de preços que ensejou no Achado de Fiscalização nº 1 (os preços de referência não estão compatíveis com os valores praticados no mercado). Porém, cabe esclarecer que a empresa não foi responsabilizada por esse achado, portanto desnecessário apresentar aqui a síntese da manifestação acerca desse achado.

Em seguida, às fls. 6/10 o representante da empresa discorreu basicamente acerca de supostos benefícios na contratação de sistema de gestão escolar híbrido (com funcionamento *online* e *offline*), porém essa situação foi tratada no Achado nº 2 (Justificativa indevida para realização de inexigibilidade), em relação ao qual não foi atribuída responsabilidade à empresa Ômega, portanto, também não se faz necessário apresentar aqui a síntese da manifestação a esse respeito.

No mérito, em relação ao achado que a empresa foi responsabilizada (Achado nº 3), apresentou as seguintes justificativas.

Alegou a empresa Representada que o motor do Sistema de Gestão da Ômega Sistemas, se trata de um sistema de funcionamento híbrido *offline/online*, se tratando de um sistema único e exclusivo, conforme certificado pela ASSESPRO nacional.

Asseverou a Representada que não merece prosperar a alegação constante no Relatório para Manifestação Prévia de que a ASSESPRO não tem filial no Estado de





Mato Grosso, o que descaracterizaria a utilização de certidão emitida pela empresa no certame realizado pela PM de Poxoréu.

Afirmou a Representada que a legislação é clara em citar que a comprovação de exclusividade poderá ser fornecida por Sindicato, **Federação** ou Confederação Patronal ou, ainda, entidades equivalentes. No contexto a Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – ASSESPRO NACIONAL, seria uma entidade sem fins lucrativos, regida por seus Estatutos Sociais, criada com o intuito de representar de forma distinta e empreendedora, empresas privadas nacionais produtoras e desenvolvedoras de software, produtos e serviços de tecnologia da informação, telecomunicações e internet, de abrangência nacional.

Segundo a Representada até o momento, não teria sido identificado outras empresas que consigam fornecer um sistema de gestão escolar híbrido, e por tal motivo a empresa teria a certidão da ASSESPRO, indicando a exclusividade, justificando assim a inexigibilidade da licitação, por não existir outros programas no mercado com tal capacidade.

Alegou a Representada que nos termos do artigo 25, inciso I, em se tratando de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos pelo fornecedor, empresa ou representante comercial exclusivo, comprovada a exclusividade através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, é permitida a licitação por inexigibilidade. Assim, a inviabilidade de competição poderia ser evidenciada através de documentação emitida por instituição confiável e idônea como forma de controlar a existência de exclusividades de representantes, como no caso da certidão apresentada no certame.

Asseverou a Representada que a equipe técnica não teria apresentado no relatório outros licitantes concorrentes que possuam a tecnologia híbrida. E alegou que há jurisprudência do TCU aceitando atestado de exclusividade da Associação das Empresas Brasileiras de Software e Informática no Processo TC nº 004.415/98-1 (transcreveu trecho do voto).





A empresa Representada finalizou requerendo o deferimento da presente defesa, para que fosse rejeitada sua responsabilidade pela infração apontada, uma vez que os documentos apresentados pela empresa fornecedora comprovariam a exclusividade e atenderiam os requisitos dispostos em legislação.

4. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA EMPRESA ÔMEGA

A Representada tem razão apenas ao mencionar que a legislação estabelece que a certidão de exclusividade também pode ser fornecida pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, conforme estabelece o inciso I, art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

No tocante a afirmação da Representada de que até o momento, não teria sido identificado outras empresas que consigam fornecer um sistema de gestão escolar híbrido, tal afirmação não merece prosperar.

No Relatório Técnico para Manifestação Prévia, já fora demonstrado no Achado nº 2, que outras prefeituras do Estado de Mato Grosso tinham realizado a contratação do objeto da Inexigibilidade nº 01/2021 da PM de Poxoréu (software de gestão educacional, com tecnologia híbrida – online/offline), por meio de processo licitatório (pregão presencial), sendo que nos certames participaram outras empresas e, inclusive, a empresa Representada participou de vários desses certames.

Para deixar melhor evidenciado, foram realizados ajustes no Achado nº 3, demonstrando no próprio achado que várias prefeituras do Estado de Mato Grosso realizaram a contratação de software de gestão educacional, **com tecnologia híbrida (online/offline)**, por meio de processo licitatório e com a participação de várias empresas.

Desta forma, resta comprovado que não há que se falar em exclusividade para a contratação do referido software de gestão educacional.

Do exposto, conclui-se pela manutenção do achado de fiscalização.





5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os elementos de fato e de direito apresentados neste Relatório Técnico Preliminar, conclui-se pela manutenção dos Achados de Fiscalização identificados nos autos da Inexigibilidade nº 01/2021 da Prefeitura Municipal de Poxoréu.

Assim sendo e considerando a previsão constante no art. 197 da Resolução nº 16/2021 – TCE-MT (Regimento Interno deste Tribunal) e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo inciso LV, art. 5º da Constituição Federal de 1988, sugere-se ao Relator a CITAÇÃO dos responsáveis pelas irregularidades abaixo indicadas, para que, querendo, se manifestem nos autos, sob pena de revelia.

RESPONSÁVEIS:

NELSON ANTÔNIO PAIM – Prefeito Municipal – Período: 01/01/2021 a “em andamento”;

CELESTINA ALVES DE SOUZA NETA – Secretária Municipal de Educação – Período: de realização da Inexigibilidade nº 01/2021.

1. GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Os preços de referência utilizados na Inexigibilidade 001/2021 da Prefeitura de Poxoréu não estão compatíveis com os valores praticados no mercado e a contratação decorrente ocorreu com sobrepreço (Item 2.1 e subitens deste Relatório).

RESPONSÁVEIS:

NELSON ANTÔNIO PAIM – Prefeito Municipal – Período: 01/01/2021 a “em andamento”;

CELESTINA ALVES DE SOUZA NETA - Secretária Municipal de Educação – Período: de realização da Inexigibilidade nº 01/2021;

JOÃO VICTOR DE MORAIS PIO – Coordenador de Compras – Período: de realização da Inexigibilidade nº 01/2021.





2. GB 02 Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

2.1. Contratação de Empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para contratação de software de gestão escolar que deveria ser precedido de procedimento licitatório, não restando demonstrada a inviabilidade de competição para tal contratação, conforme exigido no art. 25 da Lei 8.666/93 (Item 2.2 e subitens deste Relatório).

RESPONSÁVEL:

ÔMEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – CNPJ nº. 17.468.557/0001-54, com endereço na Avenida Tancredo de Almeida Neves, nº 980 M, Jardim Tanaka, Edifício Aliança, sala 9 - CEP 78.302-050, Tangará da Serra - MT, e-mail: marcio@omegasistemas.net.br, (notificação a ser realizada em nome do representante legal da empresa, Sr. Ênio Adriano de Moura Pelegrino).

3. GB 21. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93).

3.1. A empresa Ômega Tecnologia da Informação Ltda apresentou, junto à Prefeitura Municipal de Poxoréu, atestado/certificado de exclusividade inválido para viabilizar a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação (Item 2.3 e subitens deste Relatório).

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Primeira Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 12 de setembro de 2022.

(assinatura digital)
Almir Reinehr
Auditor Público Externo

